



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029024-20.2018.8.19.0202

APELANTE 1: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

APELANTE 2: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA

APELADA: DANIELA DE ALMEIDA SOARES

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Responsabilidade civil objetiva da empresa de ônibus, nos termos do art. 37, §6º da CRFB e art. 14 do CDC.
2. Sentença de procedência parcial dos pedidos, condenando a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
3. Legitimidade passiva do consórcio réu. Precedentes jurisprudenciais.
4. Comprovadas as lesões decorrentes do acidente. Responsabilização civil objetiva da ré, nos termos do art. 14, §1º, inciso II, do CDC. Parte ré que não trouxe aos autos comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, na forma do art. 373, II, do CPC. Ausência de exclusão da responsabilidade da ré por fato de terceiro. Inteligência do verbete sumular 187 do STF.
5. Laudo pericial que conclui pela incapacidade laborativa total por 15 (quinze) dias, com dano estético em grau leve, em virtude das lesões decorrentes do acidente que deixaram

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



cicatrizes na face da autora. Danos estéticos comprovados e fixados em valor proporcional.

6. Danos morais configurados. *Quantum* indenizatório que foi arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência da Súmula nº. 343, deste Tribunal.

7. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0029024-20.2018.8.19.0202, em que são apelantes, **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e REAL AUTO ÔNIBUS LTDA** e apelada, **DANIELA DE ALMEIDA SOARES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, *em negar provimento aos recursos*, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **DANIELA DE EAL AUTO ÔNIBUS LTDA e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, sustentando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, enquanto viajava em coletivo da primeira ré, após o preposto da empresa trafegar em alta velocidade e, ao tentar desviar de viatura policial, colidir com outros veículos e tombar. Narra que sofreu diversas fraturas ósseas, o que motivou o afastamento do trabalho por 15 dias. Requer a condenação em danos morais e estéticos.

No index 53, foi concedido o benefício da justiça gratuita.

No index 69, desistência quanto ao 3º e 4º réu.

Audiência de conciliação ocorreu conforme index 93.

Regularmente citada, a segunda ré apresentou contestação em index 124, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a culpa exclusiva de terceiro, pois outro coletivo surpreendeu preposto da ré ao fazer manobra indevida, ocasionando o acidente. Requer a improcedência de todos os pedidos.

Regularmente citada a primeira ré apresentou contestação em index 139, sustentando, em síntese, a culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o acidente ocorreu em razão de manobra imprudente de outro coletivo. Requer a improcedência dos pedidos.

Manifestações das partes sobre provas em index 163, 170 e 177.

Réplica em index 172.

Despacho saneador, em index 180, ocasião na qual foi deferida a produção de prova pericial, bem como indeferida a inversão do ônus da prova.

Laudo pericial em index 292.

Manifestações sobre o laudo nos index 315, 319 e 322.

Resposta às impugnações em index 335.

Sobreveio **SENTENÇA** (index 358), complementada pela decisão dos embargos de declaração de index 380, julgando parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

INDEX 358: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré a:
a) indenizar o dano estético sofrido pela autora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária desde a sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) indenizar o dano moral sofrido pela autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, em razão da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, despesas processuais pro rata, ficando a execução suspensa com relação à autora, em razão

da gratuidade de justiça deferida. Condeno as partes ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, ficando a execução suspensa com relação à autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a iniciativa do credor. P.R.I. "

INDEX 380: Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, para acolhê-los e sanar a omissão relativa à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Consórcio Intersul de Transportes. Assim, da fundamentação da sentença lançada às fls. 358/360, deve passar a constar: " Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo consórcio réu, eis que, o art. 28, parágrafo 3º do CDC estabelece que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da lei consumerista. É de se verificar que eventual cláusula contratual limitadora de responsabilidade do Consórcio réu não subsiste diante do disposto nos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º da legislação consumerista, os quais estabelecem a responsabilidade solidária nas relações de consumo. Registre-se, ainda, que a responsabilidade do consórcio é evidente, por força do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95." Assim, a condenação dos réus é solidária. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. I-se.

Inconformado, insurge-se o réu CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, por meio de apelo (index 395), alegando sua ilegitimidade passiva, eis que não é o proprietário do coletivo.

Requer o provimento do recurso para que seja acolhida a ilegitimidade passiva do apelante ou julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, insurge-se, também, o réu REAL AUTO ONIBUS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio de apelo (index 408), alegando a

excludente de responsabilidade por fato de terceiro, considerando que outro coletivo tentou ultrapassar o réu de forma imprudente e causou o acidente. Sustenta a inocorrência de danos morais, bem como defende serem exacerbados os valores fixados nas verbas compensatórias a título de danos morais e estéticos, aduzindo que os juros de mora e a correção monetária, em caso de procedência de algum dos pedidos, deverão fluir a partir da data da sentença.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, reduzido o valor fixado nas verbas compensatórias.

Contrarrazões no index 424.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Versa a demanda sobre responsabilidade civil das rés pelas lesões causadas à passageira, autora, no interior do coletivo em decorrência do incidente sofrido, e respectivo cabimento de indenização por danos morais e estéticos.

É fato comprovado que a autora consta como vítima do evento danoso no Boletim de Ocorrência de index 46, bem como no boletim de atendimento médico, prontuário e demais documentos do hospital público de atendimento no dia do evento (index 28 e 40). Ademais, as fotos de index 43 e 45, demonstram as lesões sofridas pela demandante em decorrência do acidente, de forma que a parte ré não logrou êxito em desconstituir o direito alegado pela parte autora, consoante disposto no art. 373, II, do CPC.

Quanto à alegação de ilegitimidade do consórcio réu, ora apelante, é escorreita a fundamentação da r. sentença, no sentido de que *“o art. 28, parágrafo 3º, do CDC, estabelece que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da lei consumerista. É de se verificar que eventual cláusula contratual limitadora de responsabilidade do Consórcio réu não subsiste diante do disposto nos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º da legislação consumerista, os quais estabelecem a responsabilidade solidária*

nas relações de consumo. Registre-se, ainda, que a responsabilidade do consórcio é evidente, por força do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95.”, de forma que não pode ser acolhida a preliminar suscitada.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE ENVOLVENDO O COLETIVO DA EMPRESA RÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO, POR FORÇA DO ARTIGO 28, §3º DO CDC. AS SOCIEDADES CONSORCIADAS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, NA MEDIDA EM QUE NARROU COM DETALHES A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO, CONFIRMADO POR TERMO CIRCUNSTANCIADO, RECEITUÁRIO, DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS E PROVA TESTEMUNHAL, COMPROVANDO O NEXO DE CAUSALIDADE E A LESÃO SOFRIDA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU COM SUCESSO DO SEU ÔNUS PROBANDI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE AJUSTE. APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0000454-47.2020.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA). Grifou-se.

EMENTA: Ação Indenizatória - Relação de consumo - Acidente ocorrido quando o autor desembarcava do coletivo da ré, em virtude de o motorista ter parado em local inadequado - Sentença de parcial procedência. Legitimidade do consórcio. Responsabilidade derivada de relação de consumo, incidindo a regra geral contida no artigo 28, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade objetiva das demandadas. Artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de causas de rompimento do nexo causal. Obrigação da concessionária em fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, sob pena de reparar os danos causados a seus consumidores, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 22 da Lei Consumerista. Dano material comprovado. Verba indenizatória, a título de dano moral, que merece redução, pois não observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o artigo 944 do Código Civil. Caráter pedagógico-punitivo. Provimento parcial das Apelações das rés. (0016859-09.2021.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 08/02/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA). Grifou-se.

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. MOTORISTA DO COLETIVO QUE TERIA EFETUADO CURVA EM VELOCIDADE EXCESSIVA, VINDO A TOMBAR NA PISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS SUPPLICADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO TRANSCARIOCA QUE SE AFASTA, TENDO EM VISTA QUE HÁ DISPOSITIVOS LEGAIS IMPONDO A SOLIDARIEDADE (ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 33, V, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 28, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). CONSÓRCIO CONSTITUÍDO SOB O REGIME DA LEI Nº 6.404/79, AINDA QUE NÃO GOZE DE PERSONALIDADE JURÍDICA, POSSUI PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 75, IX, DO C.P.C. PRECEDENTES DO S.T.J. E DESTE E. TRIBUNAL. DINÂMICA DO

ACIDENTE QUE RESTOU INCONTROVERSA. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE REVELAM QUE O APELADO NECESSITOU DE ATENDIMENTO, PORQUANTO RECLAMAVA DE DORES LOMBARES COM LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO, SENDO SUBMETIDO A TOMOGRAFIA QUE, ENTRETANTO, NÃO IDENTIFICOU FRATURAS VISÍVEIS. ALTA MÉDICA NO MESMO DIA, MAS COM NECESSIDADE DE REPOUSO POR DOIS DIAS E RECEITA COM PRESCRIÇÃO DE ANALGÉSICOS (DIPIRONA E TRAMADOL) POR QUATRO DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, DO CÓDIGO CONSUMERISTA). RÉUS QUE, NA QUALIDADE DE PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO, DEVEM OFERECER ADEQUADO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS RESPONDENDO PELOS DANOS CAUSADOS A SEUS USUÁRIOS. À LUZ DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, TODO AQUELE QUE SE DISPÕE A EXERCER ALGUMA ATIVIDADE NO CAMPO DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS TÊM O DEVER DE RESPONDER PELOS FATOS E VÍCIOS RESULTANTES DO EMPREENDIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, NA QUAL A RESPONSABILIZAÇÃO PELAS LESÕES CAUSADAS EM RAZÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DOS AGENTES. CONDOTA NÃO ZELOSA QUE GEROU OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, ORA APELADA, O QUE DENOTA O DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO NA SENTENÇA, QUAL SEJA, R\$7.000,00, QUE SE REVELA ACIMA DO ADEQUADO, CONSIDERANDO-SE O QUE VEM SENDO FIXADO POR NOSSA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS SEMELHANTES, DEVENDO SER REDUZIDA A QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO PARA R\$

3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), VALOR MAIS CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM GRAU MENOR QUE O PRETENDIDO QUE NÃO ENSEJA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (SÚMULA Nº 326, DO S.T.J.). DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO 1º APELANTE E DADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO 2º APELANTE, REDUZINDO-SE A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). (0004439-90.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 20/07/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO). Grifou-se.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do consórcio réu.

Imprescindível destacar que a responsabilidade civil da empresa apelante, prestadora de um serviço público operado por concessão do Poder Público é de caráter objetivo, ou seja, não necessita da comprovação do elemento culpa para sua configuração.

Deste modo, na responsabilidade objetiva, basta a comprovação do fato, do dano e do nexo causal entre o fato e o evento danoso.

Confira-se:

Art. 37, da CRFB - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido:



Art. 14, do CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Além destas previsões, há ínsito no contrato de transporte a cláusula de incolumidade, segundo a qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo, ao local do destino, de forma que o fornecedor de serviços deve comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral, conforme determina a regra do art. 373, II do C.P.C, o que não ocorreu na hipótese.

Quanto à alegação da apelante ré de fato exclusivo de terceiro, escoreita a fundamentação da r. sentença, *in verbis*:

Convém salientar que a ré não traz aos autos uma prova sequer no sentido da exclusão da sua responsabilidade, atentando-se para o fato de que a alegação da ré quanto à ocorrência de exclusão do nexo causal, em decorrência de ato de terceiro, não merece acolhida, pois o verbete 187 da súmula do STF dispõe que a responsabilidade contratual do transportador não é elidida por culpa de terceiro. Dessa forma, considerando que mesmo que tenha havido culpa do condutor de outro veículo, não há exclusão da responsabilidade da ré, impõe-se o dever de indenizar.

Confira-se o verbete sumular 187 do STF mencionado na r. sentença:

A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Indubitável, portanto, a responsabilidade da parte ré pelos danos sofridos pela Autora, exsurgindo o dever de indenizar.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada perícia médica, na qual o *Expert* apresentou as seguintes conclusões (index 292):

O exame médico pericial atual apurou cicatrizes em face que podem ser responsabilizadas por dano estético em grau leve; apesar de discretas são visíveis e se localizam na face. A mobilidade e função do ombro e membro superior esquerdo da autora está preservada e nenhum comprometimento da função respiratória permaneceu em consequência da fratura de costela e do pneumotórax laminar descrito - portanto, nenhuma sequela funcional ficou evidenciada.

Incapacidades

Em virtude de evento traumático ocorrido no dia 03/09/18, por período de 15 (quinze) dias, a autora apresentou incapacidade laborativa total. A partir de então não restou comprovado nenhum período de incapacidade total e temporária ou percentual de incapacidade parcial e permanente.

No que tange aos danos morais, não merecem acolhida as alegações das apelantes.

É certo que o dano moral decorre da própria situação danosa experimentada pela autora, sendo inegável o abalo psicológico ocasionado pelas lesões sofridas em razão do acidente.

No que diz respeito ao *quantum*, como é sabido, não há um critério legal para o arbitramento da indenização por danos morais, mas há critérios indicados pela doutrina e pela jurisprudência, como a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e o caráter punitivo da medida, que devem ser observados na sua quantificação.

Deste modo, tem-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada no dispositivo da sentença atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se às peculiaridades do presente caso, refletindo o caráter punitivo-pedagógico balizador da reparação.

Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de responsabilidade civil c/c indenizatória. Acidente de trânsito. Autora que sofreu queda no interior do ônibus da empresa ré, no qual viajava na condição de passageira. Sentença de improcedência do pedido. Responsabilidade objetiva. Evento danoso e condição de passageira devidamente comprovados. Alegação de culpa exclusiva da vítima não comprovada. Realizado boletim de registro de ocorrência e laudo de exame de corpo de delito. Laudo pericial conclusivo pela existência de nexo causal. **Incapacidade temporária estimada em 15 (quinze) dias.** Danos materiais e estéticos não comprovados. **Dano moral configurado e fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso e o patamar fixado por este Tribunal em casos análogos.** Reconhecimento de sucumbência recíproca. Parcial provimento ao recurso (0090084-51.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO – Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 10/12/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Incide na hipótese o disposto no verbete de Súmula 343 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

O dano estético também restou caracterizado, pois, conforme já mencionado, segundo informações do perito, a autora ficou com cicatrizes na face, em grau leve, porém visíveis.

Para mais, é preciso ter em mente que alterações físicas visíveis, sobretudo na face, afetam a autoestima.

Salientando-se que o rosto é parte do corpo que não se esconde, verifica-se que a quantia fixada, no dispositivo da r. sentença, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) se mostra razoável, proporcional e adequada.

Nesse sentido:



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DO VEÍCULO DA 2ª RÉ/VIAÇÃO REDENTOR S.A. EM OUTRO COLETIVO, OCASIONANDO LESÃO FACIAL NA AUTORA.** PRETENSÃO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS; MORAIS E ESTÉTICOS OCASIONADOS. PROVA PERICIAL REALIZADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS E DA AUTORA. DE INÍCIO, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA 2ª APELANTE/CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE. EM QUE PESE O STJ ESTABELECE QUE O CONSÓRCIO SOMENTE RESPONDERÁ SOLIDARIAMENTE COM SUAS INTEGRANTES SE HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO, A 2ª APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE REFERIDA PREVISÃO, UMA VEZ QUE O CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS ESTÁ INCOMPLETO, FALTANDO, EXATAMENTE A PÁGINA A QUE SE REFERE AS RESPONSABILIDADES, RAZÃO PELA QUAL, DEVE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POR FIM, NO QUE TANGE A PRELIMINAR ARGUIDA PELA 3ª APELANTE/AUTORA, QUANTO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SEUS PATRONOS DA SENTENÇA PROLATADA MERECE SER ACOLHIDA. TODAVIA, EM QUE PESE NÃO SEREM CONSIDERADOS VÁLIDOS OS ATOS POSTERIORES A SENTENÇA, AFIGURA-SE DESNECESSÁRIO DETERMINAR-SE NOVA INTIMAÇÃO DA 3ª APELANTE/AUTORA QUANTO A PROLAÇÃO DESSA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELAS 1ª E 2ª APELANTES. ASSIM SENDO, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL, DECLARO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA 3ª APELANTE/AUTORA, ASSIM COMO AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS 1ª

E 2ª APELANTES. NO MÉRITO, PUGNAM A 1ª E APELANTES PELA REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS, E, EM CONTRAPARTIDA, PUGNA A 3ª APELANTE PELA MAJORAÇÃO DE AMBOS. EM QUE PESE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS APELANTES, ESSES NÃO MERECEM PROSPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 37, §6º DA CF/88. CONSUMIDOR VÍTIMA DO EVENTO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, DEVENDO SER APLICADO O DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC, CAPUT. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS DEMONSTRADOS. POR CONSEQUENTE, UMA VEZ CONSTATADA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS 1ª E 2ª APELANTE COM OS DANOS SOFRIDOS PELA 3ª APELANTE, INCUMBE A AQUELES O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), SE ENCONTRA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO SER REDUZIDO OU MAJORADO. SÚMULA 343 DO TJ/RJ. NO QUE SE REFERE AOS DANOS ESTÉTICOS O LAUDO PERICIAL FOI CONCLUSIVO AO CONSTATAR - DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO, NÍVEL II - CICATRIZ NA FACE NA REGIÃO GLABELAR À ESQUERDA, INCUMBINDO O DEVER DE INDENIZAR. NÃO OBSTANTE, NO PERTINE AO QUANTUM ARBITRADO, ASSISTE RAZÃO A 3ª APELANTE, MERECENDO ESSE SER MAJORADO PARA O IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUANDO-SE AO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DA 1ª APELANTE/VIAÇÃO REDENTOR S.A. QUANTO AO VALOR EXCESSIVO ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO À TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 361 DO TJ/RJ, ESSES FORAM ARBITRADOS EM ATENÇÃO

AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE. POR FIM, NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DA 2ª APELANTE PARA QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS COM BASE NA TAXA SELIC, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, SER EXCLUÍDA A CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RAZÃO DESSA JÁ SE ENGLOBAR NA REFERIDA TAXA. A VINCULAÇÃO DA TAXA SELIC SOMENTE É APLICADA AOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO. DE IGUAL FORMA, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A SENTENÇA, SENDO ESSES DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR DOS DANOS ESTÉTICOS PARA O VALOR DE \$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA 1ª E 2ª APELANTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA 3ª APELANTE. (0022559-55.2019.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 30/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

No que se refere aos juros e correção monetária, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, estes foram corretamente estipulados, já que os juros devem ser computados a partir da data da citação, em decorrência de relação contratual, e a correção monetária a contar da data da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, majorando os honorários advocatícios da parte ré em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

